



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, Eduardo Paladino, e a ORIGICLICK SERVIÇOS E COBRANÇAS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.192.101/0001-13, com sede na Rua 7 de Abril, n. 404, Conj. 83, Centro, São Paulo-SP, CEP 01044-000, neste ato representada pelos procuradores Amanda Ivonete Ramos (OAB/SC 40.841) e Henrique de Oliveira Dzobanski (OAB/SC 40.022), doravante denominada COMPROMISSÁRIA, têm entre si, como justo e acertado, o seguinte:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que também é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos dos art. 5º, II, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC);





CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo possui, dentre os seus objetivos, o da transparência e harmonia, conforme art. 4º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, consoante preceitua o art. 6º, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor:

CONSIDERANDO ser prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, a teor do art. 39, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito, dentre outras, as cláusulas contratuais que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" (art. 51, inc. IV, do CDC);

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito dessa 29ª Promotoria de Justiça da Capital, do Inquérito Civil n. 06.2016.00007765-2, instaurado para apurar, dentre outras práticas, a incidência de multa contratual abusiva, por parte da empresa COMPROMISSÁRIA;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que adiante segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade";

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art.





113, § 6º, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este TERMO tem por objeto a adequação, com a inserção e/ou alteração dos textos, de cláusulas previstas nos contratos padrão de prestação de serviços celebrados pela COMPROMISSÁRIA aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, nas condições a seguir acordadas, e que tenham como contratantes consumidores (pessoas físicas ou jurídicas) estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

DAS OBRIGAÇÕES POSITIVAS

CLÁUSULA SEGUNDA - Para a consecução do objeto deste TERMO, a COMPROMISSÁRIA fica responsável, desde já, pelas seguintes obrigações, ou pelas suas manutenções, caso já estejam sendo cumpridas:

 I – redigir todas as cláusulas do seu contrato de prestação de serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da presente data, em fonte não inferior ao corpo 12 (doze);

II – <u>Incluir</u> no seu contrato padrão de prestação de serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da presente data, <u>a especificação do serviço a ser prestado</u>, o prazo de duração do contrato (não podendo ser superior <u>a 12 meses</u>), o valor de cada prestação e o valor total da contratação, nesta <u>ordem</u>, em cláusula única ou em cláusulas imediatamente subsequentes, de <u>forma a viabilizar a perfeita compreensão pelo contratante</u>;

III – <u>excluir</u> de seu contrato padrão de prestação de serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da presente data, <u>qualquer referência à</u>

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR



vigência do contrato por período superior a 12 (doze) meses;

IV – <u>excluir</u> de seu contrato padrão de prestação de serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da presente data, a previsão de <u>renovação automática do contrato, quando findo o seu prazo;</u>

V – <u>excluir</u> de seu contrato padrão de prestação de serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da presente data, qualquer previsão de <u>vencimento antecipado do saldo devedor, na hipótese de inadimplemento (mora) por parte do consumidor;</u>

VI – <u>incluir</u> em seu contrato padrão de prestação de serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da presente data, <u>previsão expressa no sentido de que a multa moratória de 2% (dois por cento), na hipótese de inadimplemento/atraso no pagamento de quaisquer parcelas, deve recair, tão somente, sobre o valor da respectiva prestação;</u>

VII – <u>excluir</u> de seu contrato padrão de prestação de serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da presente data, <u>qualquer previsão que resulte em multa rescisória superior a 20% (vinte por cento) sobre o período que resta para o cumprimento do contrato;</u>

VIII – <u>excluir</u> de seu contrato padrão de prestação de serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da presente data, <u>qualquer previsão que estabeleça direito à contratada de estipular, posteriormente à contratação, ou modificar, apenas por sua vontade, a forma de pagamento das prestações ou a modificação unilateral de qualquer outra cláusula.</u>

IX – <u>incluir</u> em seu contrato padrão de prestação de serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da presente data, <u>cláusula que assegure igual direito</u>, <u>ao consumidor</u>, <u>de a empresa arcar com pagamento de honorários</u>

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR



advocatícios, em caso de discussão extrajudicial ou judicial, nos moldes em que assegura tal direito ao fornecedor;

X – <u>excluir</u> de seu contrato padrão de prestação de serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da presente data, <u>qualquer previsão</u> limitadora de eleição de foro da comarca para dirimir eventuais questões do contrato, diferenciado daquele em que reside o consumidor contratante;

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a necessária comprovação do ajustado neste Termo, a COMPROMISSÁRIA fará a remessa ao Ministério Público do novo modelo padrão de contrato adotado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

DA CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA QUARTA - A COMPROMISSÁRIA fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente TERMO não a dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em Lei, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – A COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, desde já, à multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada vez que descumprir o ajustado neste TERMO, também se entendendo por descumprimento cada dia de atraso sem comprovação das adequações indicadas na Cláusula Segunda, incs. I a X, do presente TERMO, a ser recolhida ao FRBL – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais, bem como das ações que venham a ser propostas e da execução específica das obrigações assumidas.





DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUINTA - O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste TERMO.

§ 1º - Não constitui condição de eficácia do presente Termo de Ajustamento de Conduta, conforme previsão do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ, a homologação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do Inquérito Civil respectivo, ficando a COMPROMISSÁRIA ciente, assim, desde já, da instauração de procedimento administrativo de fiscalização do TAC firmado.

As partes elegem o foro da Comarca de Florianópolis para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e valioso.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

Eduardo Paladino Promotor de Justiça

Amanda Ivonete Ramos OAB/SC 40.841 Henrique de Oliveira Dzobanski OAB/SC 40.022